



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.985.832/0001-90



LEI Nº. 615/2012

Urucui-PI 02 de Abril de 2012

Dispõe sobre o plano de carreira e remuneração dos trabalhadores em Educação do Ensino Público do Município de Urucui e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUCUIPI, Estado do Piauí, Dr. Valdir Soares da Costa, no uso de suas atribuições legais:

Faz saber que a Câmara Municipal de Urucui aprovou e eu, Valdir soares da costa, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o plano de carreira e remuneração do magistério público do município de Urucui, estrutura e respectiva carreira e dispõe quanto à sua profissionalização e aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e especiais sobre o regime jurídico de seu pessoal, ao qual se aplica subsidiariamente o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Urucui.

Art. 2º - O pessoal da Educação compreende as seguintes categorias:

- I - docentes**
- II- especialistas em educação**
- III- funcionários administrativos da educação**

Maria do Socorro de Oliveira Costa
Presidente do SINERMU

Praça Deputado Sebastião Leal nº 02, Cep nº. 64360.000
CGC Nº 06.985.832/0001-90
URUCUI-PI



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.985.832/0001-90



§ 1º - São Docentes os que, satisfazendo as exigências deste plano, propiciem educação e, especificamente, ministram o ensino e desenvolvem pesquisa na área de ensino.

§ 2º - São especialistas em educação, além de outros, os que, satisfazendo exigências deste Plano, propiciam a educação e desempenham atribuições de planejamento educacional, administração escolar, educação rural, educação infantil, pesquisa na área de ensino, supervisão e coordenação pedagógica.

§ 3º - São funcionários Administrativos da educação os que completam a formação no âmbito da Educação dos estudantes.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DOS
TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO

Art. 3º - A profissionalização constitui objetivo de todos os órgãos que, administrativa, técnica e normativamente, se vinculam a Secretaria Municipal de Educação, do pessoal da Educação básica, de suas associações ou entidades de classe, que envidarão esforços, aplicando recursos para promovê-la em caráter permanente.

Art. 4º - Para os efeitos do artigo anterior, o Prefeito Municipal de Urucui deverá assegurar ao pessoal da Educação Básica Pública:

I - remuneração condigna.

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado - para esse fim.

III - igualdade de tratamento, para efeitos didáticos e técnicos.

IV - progressão e ascensão na carreira, baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho.

V - incentivo à livre organização e participação das suas categorias, como forma de valorização dos trabalhadores da educação.

VI - outros direitos e vantagens compatíveis com as funções do magistério.

Praça Deputado Sebastião Leal nº 02, Cep nº. 64860.000
CGC Nº 06.985.832./0001-90
URUCUI-PI


Maria do Socorro de Oliveira Costa
Presidente do SINSERMU



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.985.832/0001-90



VII- ingresso na carreira, exclusivamente, por concurso público de provas ou provas e títulos.

VIII- período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluindo na carga horária.

IX- gestão democrática do ensino público, na forma da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e de legislação do sistema municipal de ensino.

X- garantia de padrão de qualidade do ensino.

Parágrafo único: - Por remuneração condigna entende-se aquela que permite o exercício da Educação, como ocupação principal em paridade com a fixada para outros cargos, nos quais se exijam dos seus ocupantes titulação equivalente e idêntica carga horária.

TÍTULO III
DA ESTRUTURA DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA

CAPÍTULO I
DA CARREIRA DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - Integram o quadro dos Trabalhadores em Educação Municipal, na forma do anexo específico, sob o regime deste plano, os ocupantes dos cargos de Professor, Especialistas em Educação e Funcionários Administrativos da Educação Básica.

§ 1º - Cabe à Secretaria de Educação fazer a lotação do pessoal da Educação, referido neste artigo, obedecendo ao escalonamento em classes e níveis.

§ 2º - Para a lotação do pessoal de que trata o parágrafo anterior, será observada a equivalência com os padrões em vigor, antes da vigência deste Plano, quanto à situação funcional.

Maria do Socorro de Oliveira Costa
Presidente do SINERMU

Praça Deputado Sebastião Leal nº 02, Cep nº. 64360.000
CGC Nº 06.985.832/0001-90
URUÇUI-PI





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.985.832/0001-90



SEÇÃO II
DA CARREIRA E DA CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DOS TRABALHADORES
EM EDUCAÇÃO

Art. 6º - As atividades dos trabalhadores em Educação Básica se agrupam em cargos.

§ 1º - Cargo do magistério é o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao Professor e Especialista em Educação Básica.

§ 2º - Cargo de Funcionários Administrativos da educação compreende o conjunto de atribuições e responsabilidades a eles conferidas.

Art. 7º - Os cargos de Professores, Especialistas e Funcionários Administrativos da Educação Básica se agrupam em classes.

§ 1º - Classes são categorias estruturadas em linha vertical de acesso, identificadas por letras maiúsculas, com remuneração fixada segundo o nível de habilitação exigida, a qualificação e a natureza do serviço, sendo os acessos concedidos duas vezes ao ano, sendo a primeira no mês de maio e a segunda no mês de outubro.

§ 2º - Nível é a posição do titular de cargo público da educação municipal dentro de determinada classe, sendo os níveis a cada 4 anos a 5% no vencimento base.

§ 3º - A cada classe correspondem oito níveis (de I a VIII) determinados pela qualificação em cursos de formação continuada que representem aperfeiçoamento e atualização, (curso de capacitação com no mínimo 120 horas) a cada 2 anos.

SEÇÃO III
DAS CLASSES E DOS CARGOS DOS TRABALHADORES EM
EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 8º - Professor classe A é o regularmente investido em cargos para cujo provimento se exija habilitação em nível médio, na modalidade normal.

Carla do Socorro de Oliveira Costa
Presidente do SINSERMU

Praça Deputado Sebastião Leal nº 02, Cep nº. 64880-000
CGC Nº 06.985.832/0001-90
URUCUI-PI



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.985.832/0001-90



Parágrafo único: - Compete ao professor classe "A" o exercício de suas funções docentes e outras co-relatadas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas da Secretaria Municipal de educação de Urucui, onde esteja servindo na Educação Infantil e de 1º a 5º ano do Ensino Fundamental, nos termos do art. 62, da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.96.

Art. 9º - O Professor classe "B" é o regularmente investido em cargos para cujo provimento se exija habilitação em nível médio na modalidade Normal acrescido de mais um ano de estudos Adicionais.

Parágrafo único: - Compete ao Professor classe "B" o exercício de suas funções docentes e outras correlatas das que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programa do sistema municipal de ensino, onde esteja servindo, na Educação Infantil e da 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, nos termos do art. 62 e inciso III, do art. 63 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.96.

Art. 10º - Professor ou Especialista em educação Básica, classe "SL" é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica em nível superior, obtido em Curso de Licenciatura Plena.

Parágrafo único: - Compete ao Professor ou especialista em Educação Básica, classe "SL", o exercício de funções docentes e outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do Sistema Municipal de Ensino, onde estejam servindo, na Educação Infantil, no Ensino Fundamental, nos termos do inciso II, do art. 62 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.96.

Art. 11º - Professor ou Especialista em Educação Básica, classe "SE", é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica em nível superior, obtida em Curso de Licenciatura Plena e possua curso de pós-graduação, em nível de especialização de, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

Parágrafo único: - Compete ao Professor ou Especialista em Educação Básica, classe "SE", o exercício de suas funções e outras correlatas, que lhes forem atribuídas,

Praça Deputado Sebastião Leal nº 02, Cap nº. 64860.000
CGC Nº 06.985.832/0001-90
URUCUI-PI


Maria do Socorro de Oliveira Costa
Presidente do SINSEMU



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.985.832/0001-90



IV- Classe "D": Compreende todos os funcionários com habilitação em nível superior, com especialização em nível de pós-graduação.

V- Classe "E": Compreende todos os funcionários com habilitação em nível superior obtida em curso de pós-graduação, em nível de mestrado.

VI- Classe "F": Compreende todos os funcionários com habilitação específica obtida em curso de pós-graduação, em nível de doutorado.

SEÇÃO IV DA PROMOÇÃO

Art. 15º - Promoção é a forma pela qual os Professores, Especialistas e Funcionários Administrativos da Educação Básica progredem na carreira.

Art. 16º - A promoção na carreira se dará na forma de avanço vertical, denominado acesso, e de avanço horizontal, denominado progressão.

SEÇÃO V DO ACESSO

Art. 17º - Acesso é a elevação automática do profissional da educação de uma classe para outra em virtude de comprovação de titulação específica.

§ 1º - É assegurado o acesso ao professor portador de curso de Licenciatura Plena, com curso de pós-graduação; para a classe de especialidade em educação básica, correspondente à sua qualificação.

§ 2º - A elevação de que trata este artigo se dará sem prejuízo da progressão horizontal, já alcançada pelo professor ou especialista ou funcionário administrativo em educação básica.

Praça Deputado Sebastião Leal nº 02, Cep nº. 64860.000
CGC Nº 06.985.832/0001-90
URUÇUI-PI


Maria do Socorro de Oliveira Costa
Presidente do SINERMU



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.985.832/0001-90



SEÇÃO VI
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 18º - Progressão horizontal é a passagem automática para nível superior ao que pertence o Professor, Especialista ou Funcionário Administrativo em Educação Básica, dentro da mesma classe funcional, podendo ser por tempo de serviço ou por merecimento.

§ 1º - A progressão por tempo de serviço se dará de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos, para o professor ou especialista e de 4 em 4 anos para o funcionário administrativo de efetivo serviço no cargo.

§ 2º - A progressão por merecimento ocorrerá no interstício de 03 (três) anos, considerando a participação dos trabalhadores em atividades de extensão ou aprofundamento do nível de formação obtidos em curso, seminários, congressos ou outros semelhantes a nível nacional, estadual ou municipal, com pontuação diferenciada desde que relacionados com a educação. Com certificados de no mínimo 40hs com somas em carga horária de 120hs ou mais a partir da aprovação desta Lei.

§ 3º - Os níveis de progressão horizontal são indicados pelos algarismos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII.

§ 4º - Os avanços horizontais referentes aos níveis de cada classe da carreira, de que trata este artigo, obedecerão ao percentual de 5% (cinco por cento). Por quadriênio.

Art. 19º - A progressão horizontal é devida e incorpora-se ao vencimento básico do Professor, Especialista ou Funcionário Administrativo em Educação Básica, para todos os efeitos legais a partir do dia imediato àquele em que o ocupante do cargo da educação municipal completar o quadriênio, sem interrupção do tempo de efetivo exercício do cargo.

Parágrafo único: A progressão não será concedida ao servidor de Educação Municipal que se encontre em licença para tratar de interesses particulares ou quando cedido à órgãos ou entidade fora do âmbito da educação municipal.

Praça Deputado Sebastião Leal nº 02, Cep nº. 64260.000
CGC Nº 06.985.832/0001-90
URUÇUI-PI

Maria do Socorro de Oliveira Costa
Presidente do SINSEMU



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.985.832/0001-90



CAPÍTULO II
DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 20º - Compõem o quadro do magistério em educação básica do município de Urucui, os seguintes cargos:

- I - Professor;
- II- Supervisor Educacional;
- III- Coordenador Pedagógico.

Art. 21º - O Professor é aquele que, investido no cargo na forma do presente Plano, na classe de sua respectiva habilitação, ministra aula ou desenvolve pesquisa na área do ensino.

Art. 22º - Supervisor Educacional é o pedagogo classe E, investido regularmente em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior obtida em curso de graduação correspondente a Licenciatura Plena. Curso específico em supervisão com carga horária mínima de 360 horas.

§ 1º - O Supervisor Educacional, com Licenciatura Plena, exerce o cargo em nível de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

§ 2º - Compete ao Supervisor Educacional, o assessoramento pedagógico, a coordenação do processo ensino-aprendizagem, o diagnóstico, o planejamento a implantação e a avaliação do currículo em integração com os outros profissionais da educação em nível de sistema e em nível de Escola, bem como a promoção de atividades de estudo e pesquisa na área educacional para implementação da ação supervisora.

Art. 23º - Coordenador Pedagógico é o investido regularmente em cargo para cujo provimento se - exija habilitação específica de grau superior obtida em curso de graduação correspondente a Licenciatura Plena e pós-graduação na área da educação.

Parágrafo único - Compete ao Coordenador Pedagógico, desenvolver atividades de planejamento, coordenação, implementação, acompanhamento, controle e avaliação na área da orientação vital, escolar e profissional, bem como a realização de

Praça Deputado Sebastião Leal nº 02, Cep nº. 64860.000
CGC Nº 06.985.832/0001-90
URUCUI-PI

Mário do Socorro de Oliveira Costa
Presidente do SINSEMIJ



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.985.832/0001-90



estudos e pesquisas no âmbito da educação que visem a melhoria do processo educativo global, dentro da escola.

CAPÍTULO III
DOS CARGOS DO PESSOAL ADMINISTRATIVO DA EDUCAÇÃO

Art. 24º - Os cargos dos Funcionários Administrativos da Educação do Município de Urucui estão assim dispostos:

- I** - Administração Escolar;
- II** - Multi-meios Didáticos;
- III** - Administração da Alimentação Escolar;
- IV** - Manutenção da infra-estrutura e transporte escolar.

Art. 25º - Administração Escolar é o cargo ocupado pelo profissional que exerce as atividades de escrituração, arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, boletins, etc.

Art. 26º - Multi-meios Didáticos é o cargo ocupado pelo profissional que opera mimeógrafo, video cassete, televisor, projetor de slides, computador, calculadora, fotocopiadora, retroprojetor, bem como outros recursos didáticos de uso especial, e o que orienta o trabalho de leitura e pesquisa nas bibliotecas escolares.

Art. 27º - Administração da Alimentação Escolar é o cargo ocupado pelo profissional que desempenha as atividades relativas a preparação, conservação, armazenamento e distribuição da alimentação escolar.

Art. 28º - Manutenção da infra-estrutura e transporte escolar é o cargo ocupado pelo profissional que desempenha a função de vigilância, segurança, limpeza e manutenção da infra-estrutura escolar e do transporte.

CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS DOS
TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO

Art. 29º - Os cargos dos Trabalhadores em Educação Básica Pública são acessíveis a todos brasileiros, respeitadas as exigências fixadas em Lei.

Praça Deputado Sebastião Leal nº 02, Cep nº. 64860-000
CGC Nº 06.985.832/0001-90
URUCUI-PI

 **Lúcia Maria Costa**
Presidente do SINSEMU



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.985.832/0001-90



§ 1º - Para investidura em cargo dos Trabalhadores em educação Básica Pública, os Professores, Especialistas e Funcionários Administrativos da Educação Básica devem satisfazer os requisitos seguintes:

- I - haver prestado concurso público de provas ou de provas e títulos;
- II - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- III - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos até à data da inscrição no concurso;
- IV - estar em dia com o serviço militar, quando do sexo masculino;
- V - estar em gozo dos direitos da cidadania;
- VI - gozar de boa saúde;
- VII - satisfazer as condições específicas previstas para o cargo pretendido;
- VIII - estar quite com a justiça eleitoral.

§ 2º - A exigência contida no inciso III do parágrafo anterior não se aplica a quem já exerça cargo ou função pública.

Art. 30º - Os cargos dos Trabalhadores em educação são providos por:

- I - concurso
- II - nomeação
- III - posse
- IV - exercício
- V - acumulação
- VI - remoção
- VII - das férias

CAPÍTULO V
DO CONCURSO

Art. 31º - O concurso público para provimento dos cargos da categoria funcional dos trabalhadores em educação básica pública do Município de Urucui será de provas ou provas e títulos, conforme disposto em edital.

§ 1º - A avaliação de títulos será exigida apenas para os cargos do Magistério.

§ 2º - O edital deverá ser previamente publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da realização das provas do seguinte modo:

Praça Deputado Sebastião Leal nº 02, Cep nº. 64860.000
CGC Nº 06.985.832/0001-90
URUCUI-PI


Maria do Socorro de Oliveira Costa
Presidente do SINSEMU



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.985.832/0001-90



I - integralmente, no Diário Oficial do Estado e Município; e

II- resumidamente, em jornal local de grande circulação.

§ 3º - As provas de conhecimento, didática, se houver, serão disciplinadas pelo edital do concurso, atendidas as seguintes condições:

I - a nota será calculada por média ponderada, na qual os títulos terão o menor peso;

II- somente poderão ser considerados títulos pertinentes e relevantes à área de conhecimento do cargo de magistério a ser promovido;

III- a avaliação de títulos, cuja pontuação corresponderá no máximo a 10% (dez por cento) do valor da primeira prova, não terá caráter eliminatório, sendo vedada a atribuição de pontos ao tempo de serviço do servidor não concursado fora das hipóteses do art. 19º do ADCT da Constituição Federal.

§ 4º - O resultado do concurso público, com os nomes dos candidatos aprovados e as respectivas notas, deverá ser publicado no Diário Oficial Estado e do Município.

§ 5º - Os critérios de correção da prova de didática serão objetivamente estabelecidos no edital do concurso público.

§ 6º - O candidato terá o direito de conhecer as razões de sua reprovação em qualquer das fases do concurso, sendo-lhe permitida a apresentação de recursos.

§ 7º - Não podem participar de comissão, banca de concurso, as pessoas que tiverem cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inscrito no concurso público.

Art. 32º - As normas e realização de concurso para provimento dos cargos dos trabalhadores da educação básica serão estabelecidas pelas Secretarias de Administração e de Educação com a participação das entidades de classe dos Trabalhadores em educação, desde a publicação do edital de abertura até a seleção e consequentemente nomeação dos aprovados.

CAPÍTULO VI
DA NOMEAÇÃO

Art. 33º - As nomeações serão feitas:

I - em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso público;

Praça Deputado Sebastião Leal nº 02, Cep nº. 64860-000
CGC Nº 06.985.832/0001-90
URUÇUI-PI


Maria do Socorro de Oliveira Costa
Presidente do SINSERACU



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.985.832/0001-90



II - em comissão, quando se tratar de cargos de confiança e que, em virtude da lei, deva ser assim provido;

CAPÍTULO VII
DA POSSE

Art. 34º - Posse é o ato de investidura em cargo ou função gratificada do quadro da Educação Pública,

Parágrafo Único: - Será dispensada a posse nos casos de promoção, remoção, designação, para o desempenho de função não gratificada reintegração.

Art. 35º - A posse deverá verificar-se no prazo de 30(trinta) dias contados da data de publicação do decreto de nomeação no Diário Oficial do Estado e/ou Município.

§ 1º - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, mediante solicitação escrita e fundamentada do interessado.

§ 2º - Quando o servidor estiver de férias ou em gozo de licença, o prazo será contado da data em que voltar ao servidor.

§ 3º. Se não efetivar a posse dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

§ 4º - O interessado poderá pedir adiamento de posse para término de curso através de requerimento por um período de 180 (cento e oitenta) dias ou por outros motivos em que o interessado possa recorrer mediante justificativa comprovada.

Art. 36º - Tem-se por empossado o Professor, Especialista ou Funcionário Administrativo da Educação Básica após a assinatura do termo em que constem o ato que os nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo ou função.

Parágrafo Único: Fica assegurada ao Servidor empossado a obrigatoriedade de exercer sua função permanente em Educação, sendo nos casos de remanejo para outras secretarias ou funções, o mesmo, terá obrigatoriedade de retornar as funções educacionais no prazo de 12 meses

Art. 37º - O Prefeito Municipal é o competente para dar posse, sob pena de responsabilidade, se forem satisfeitas as condições legais para a investidura, inclusive declaração de bens e acumulação de cargos que ocupa.

Praça Deputado Sebastião Leal nº 02, Cep nº. 64860.000
CGC Nº 06.985.832./0001-90
URUCUI-PI

Maria do Socorro de Oliveira Costa
Presidente do SINERMU



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.985.832/0001-90



CAPÍTULO VIII
DO EXERCÍCIO

Art. 38º - O exercício de cargo dos Trabalhadores em Educação Básica tem início no prazo de 30 (trinta) dias contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

§ 1º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por 30 (trinta) dias, a pedido do interessado.

§ 2º - Se o Trabalhador em Educação Básica não entrar em exercício, dentro do prazo estipulado neste artigo, sem justificar, junto ao órgão competente, o seu não comparecimento, ficará sem efeito a nomeação.

§ 3º - Fica assegurado que para a ocupação de Direção de escolas, Supervisor e Coordenador pedagógico serão para professores concursados ou efetivos com dedicação exclusiva na Unidade de Ensino.

Art. 39º - O Trabalhador em Educação Básica, quando removidos, têm direito aos seguintes prazos, contados da data da publicação do ato respectivo, para retornar ao exercício:

I - 8 (oito) dias, quando removidos para repartição ou estabelecimento de ensino na mesma sede para a zona rural.

Art. 40º - Nenhum Trabalhador em Educação Básica poderá ter exercício em repartição pública ou estabelecimento de ensino diferente daquele em que seja lotado, salvo nos seguintes casos:

- a) Disposição para outros órgãos;
- b) Nos casos de acumulação previstos em Lei.

Parágrafo Único - O afastamento do Trabalhador em Educação Básica, com autorização do Chefe do Poder Executivo, só é permitido para:

I - exercer atribuições do cargo de que é ocupante em órgão da administração direta e indireta do Poder Executivo, pelo prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

Praça Deputado Sebastião Leal nº 02, Cep nº. 64860.000
CGC Nº 06.985.832/0001-90
URUÇUI-PI



Maria do Socorro de Oliveira Costa
Presidente do SINERMU



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.985.832/0001-90



- II- freqüentar, participar e exercer, em instituições de ensino nacional ou estrangeiro, no exclusivo interesse do Sistema Municipal de Ensino;
- a) Cursos de pós-graduação, treinamentos, aperfeiçoamento, especialização e estágio;
 - b) Congressos, reuniões de natureza científica, cultural, técnica e político-sindical;
 - c) Atividade de pesquisa na área de ensino.

Art. 41º - Os Professores, Especialistas e Funcionários Administrativos da Educação Básica são considerados afastados do exercício do cargo:

- I - até decisão transitada em julgado, quando denunciado por crime funcional;
- II - pelo prazo que durar sua prisão civil, administrativa ou penal não compreendida no inciso seguinte;
- III - pelo prazo que durar a efetiva privação da liberdade, decorrente de condenação criminal definitiva, salvo se desta decorrer a perda do cargo público ou se o fato delituoso configurar ilícito administrativo, passível de demissão.

Parágrafo Único - Conforme a natureza do crime funcional poderá ser determinada aos Professores, Especialistas e Funcionários Administrativos da Educação Básica no interesse do serviço, a reassunção do cargo, na hipótese do inciso I, deste artigo, quando a acusação for improcedente.

Art. 42º - Consideram-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que os Professores Especialistas e Funcionários Administrativos da Educação Básica se ausentar do serviço, em virtude de:

- I - férias anuais;
- II - seu casamento, até 8 (oito) dias;
- III - luto, por falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, filhos, pai, mãe, irmão ou irmã, que viva sob a sua dependência econômica, e da pessoa que, mediante autorização judicial, viva a suas expensas, até 8 (oito) dias;
- IV - nascimento de filho, até 8 (oito) dias;
- V - doação voluntária de sangue devidamente comprovada por 1 (um) dia em cada 12 (doze) meses;
- VI - comparecimento a congressos e outros certames culturais, técnicos, científicos ou político-sindical, quando devidamente autorizados;

Praça Deputado Sebastião Leal nº 02, Cep nº. 64860-000
CGC Nº 06.985.832/0001-90
URUCUI-PI


Maria do Socorro de Oliveira Costa
Presidente do SINSEMU



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.985.832/0001-90



- VII- participação em delegação esportiva de representação do município, do Estado, do País, ou de excursões programadas, com finalidade cultural, técnica ou científicas, quando devidamente determinados ou autorizados;
- VIII- serviço obrigatório por lei;
- IX- licença, exceto quando não remunerada;
- X- disponibilidade, observados os dispositivos constitucionais sobre a proporcionalidade da remuneração;
- XI- afastamento preventivo, quando se concluir pela improcedência da acusação;
- XII- período de trânsito previsto neste Estatuto;
- XIII- convênio de prestações de assistência técnica a município ou entidade de interesse do Sistema Municipal de Ensino pelo prazo máximo de 3 (três) meses;
- XIV- prisão administrativa, quando absolvido;
- XV- estágios oferecidos por instituições de direito público, salvo para efeito de percepção do vencimento ou remuneração.

Art. 43º - A disposição dos Professores, Especialistas e Funcionários Administrativos da Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino, somente será concedida sem ônus para o órgão de origem.

CAPÍTULO IX DA ACUMULAÇÃO

Art. 44º - É vedada a acumulação remunerada de cargo e função de professor ou especialista em educação básica, qualquer que seja o regime jurídico que regule a prestação de serviços, exceto:

- I - a de Juiz com cargo de Professor;
- II - a de dois cargos de Professor;
- III - a de cargo de Professor com outro técnico ou científico, assim declarados na legislação federal complementar.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação só é permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular proventos não se aplicará aos aposentados, quanto:

- I - ao exercício de mandato eletivo;
- II - ao exercício de um cargo em comissão;
- III - a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Praça Deputado Sebastião Leal nº 02, Cep nº. 64360-000
CGC Nº 06.985.832/0001-90
URUÇUI-PI

 Mario do Socorro de Oliveira Costa
Presidente do SINERMU



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.985.832/0001-90



§ 3º - A proibição de acumulação estende-se a cargo, função ou emprego em autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista, instituídas em virtude de lei.

CAPÍTULO X
DA REMOÇÃO

Art. 45º - Remoção é o deslocamento dos Professores, Especialistas e Funcionários Administrativos da Educação Pública Municipal de um para outro local da rede Municipal de Ensino, processando-se a pedido de ofício ou por permuta.

Art. 46º - A remoção a pedido só poderá ser concedida quando existir vagas.

Parágrafo Único: Quando o numero de pedidos for superior ao numero de vagas, considerar-se-ão os seguintes critérios:

- a) Maior tempo de exercício na educação básica pública municipal;
- b) Maior distancia entre o local de residência e do trabalho.
- c) Ter no mínimo 5 anos de efetivo trabalho na localidade atuante.

Art. 47º - A remoção de ofício será processada se houver real interesse para o ensino, comprovado pelo órgão competente, desde que não haja profissional do referido cargo ou função disponível ou com carga horária incompleta, na escola para onde deva ser removido.

Parágrafo Único - A remoção será concedida mediante os seguintes critérios:

- I - Tempo de efetivo exercício da função na unidade onde o servidor está lotado;
- II - Proximidade do endereço residencial do servidor em relação ao local de trabalho;
- III - O Inciso I terá prevalência sobre o segundo.

Art. 48º - Os Professores, Especialistas e Funcionários Administrativos da Educação Básica, ocupantes de cargo eletivo, não poderão ser removidos de ofício, no prazo de fluência do respectivo mandato.

Art. 49º - A remoção será formalizada em ato de competência do Secretario de Educação.

Praça Deputado Sebastião Leal nº 02, Cep nº. 64360.000
CGC Nº 06.985.832/0001-90
URUCUI-PI

Maria do Socorro de Oliveira Costa
Presidente do SINSEMAJ



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.985.832/0001-90



CAPÍTULO XI
DAS FÉRIAS

Art. 50º - Os Professores, Especialistas e Funcionários Administrativos da Educação Básica têm direito a férias anuais, na conformidade do calendário escolar e tabelas previamente organizadas, conforme discriminadas abaixo:

I - O professor ou especialista têm direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais.

§ 1º - Executando o período de férias, o pessoal da educação estará sempre à disposição de suas unidades escolares, para a realização de atividades próprias dentro de seu horário normal de trabalho.

§ 2º - O professor ou especialista de educação, tendo que se ausentar da sede de sua unidade, fora do período de férias, por motivo devidamente justificado, deverão obrigatoriamente, solicitar autorização ao departamento a que estiverem subordinados, através do administrador de sua unidade escolar.

§ 3º - Os membros do magistério, que exerceram atividades nos diversos setores próprios da Secretaria de Educação, ou fora dela, gozarão 45 (quarenta e cinco) dias de férias.

II - Os funcionários administrativos da educação gozarão 30 (trinta) dias de férias.

Art. 51º - Durante as férias, os integrantes da educação têm direito a todas as vantagens, que lhe são asseguradas, quando no exercício do cargo ou função.

Parágrafo Único - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor por ocasião das férias correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

CAPÍTULO XII
DA ESTABILIDADE

Art. 52º - Os Professores, Especialistas e Funcionários Administrativos da Educação Básica, adquirem estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício, quando nomeados em virtude de concurso.

Art. 53º - Os Professores, Especialistas e Funcionários Administrativos da Educação Municipal, perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, no qual lhe sejam asseguradas garantias de ampla defesa, em instrução contraditória.

Praça Deputado Sebastião Leal nº 02, Cep nº. 64860.000
CGC Nº 06.985.832/0001-90
URUCUI-PI

 Maria do Socorro de Oliveira Costa
Presidente do SINSERMU



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.985.832/0001-90



CAPÍTULO XIII
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 54º - A reintegração, que decorre da decisão Administrativa ou judicial transitada em julgado, é o reingresso dos Professores, Especialistas e Funcionários Administrativos da Educação Municipal, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do seu afastamento.

Art. 55º - Invalidada por sentença a demissão, os Professores, Especialistas e Funcionários Administrativos da Educação Básica, serão reintegrados, e exonerados quem lhe ocupava o lugar ou, se este ocupava outro cargo, ao mesmo será reconduzido, sem direito a indenização.

Parágrafo Único - Se o cargo em que deve verificar-se a reintegração houver sido transformado, dar-se-á a mesma no cargo resultante da transformação e, se extinto, em outro cargo de classe a que pertencer os Professores, Especialistas e Funcionários Administrativos da Educação Básica, respeitada a sua habilitação.

CAPÍTULO XIV
DA REVERSÃO

Art. 56º - Reversão é o ato pelo qual os Professores, Especialistas e Funcionários Administrativos da Educação Básica, aposentados, reingressam à educação quando não subsistirem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido.

§ 2º - Não se procederá à reversão se o aposentado contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

§ 3º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique comprovada a capacidade para o exercício do cargo.

Art. 57º - A reversão far-se-á para cargo da mesma denominação, salvo em casos especiais, em que no interesse do ensino poderá o aposentado, ferver ao serviço em cargo compatível, pela sua natureza e vencimento, com o anteriormente ocupado.

Praça Deputado Sebastião Leal nº 02, Cep nº. 64860.000
CGC Nº 06.985.832/0001-90
URUÇUI-PI

 **Síndico do Sindicato de Urucui**
Presidente do SINDICATO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.985.832/0001-90



CAPÍTULO XV

DO APROVEITAMENTO

Art. 58º - Aproveitamento é o retorno, à Educação, do Professor, Especialista ou Funcionário da Educação Básica, em disponibilidade.

§ 1º - É obrigatório o aproveitamento do Professor, Especialista ou Funcionário da Educação Básica, em disponibilidade, desde que satisfaçam os requisitos exigidos para o provimento do cargo.

§ 2º - O aproveitamento do Professor, Especialista ou Funcionário da Educação Básica, será feito, preferencialmente, em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao anteriormente ocupado e na mesma localidade em que serviam.

§ 3º - O Professor, Especialista ou Funcionário da Educação Básica, podem ser convocados para prestação de serviços em qualquer setor do Sistema Municipal de Ensino, compatível com a sua função profissional.

§ 4º - Se, dentro dos prazos legais, o Professor, Especialista ou Funcionário da Educação Básica, Não entrarem no exercício do cargo em que hajam sido aproveitados tornar-se-á sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade com perda de todos os direitos da situação anterior.

§ 5º - Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento inferior ao da disponibilidade, do Professor, Especialista ou Funcionário da Educação Básica, terão direito à diferença.

§ 6º - Serão aposentados, no cargo anteriormente ocupado, o Professor, Especialista ou Funcionário da Educação Básica, em disponibilidade, que forem julgados incapazes em inspeção médica.

Art. 59º - Para efeito do artigo anterior, considera-se cargo equivalente, o ocupado pelo Professor, Especialista ou Funcionário da Educação Básica, em ^{carreira}afim, m que será feito o aproveitamento.

CAPÍTULO XVI

DA SUBSTITUIÇÃO

Praça Deputado Sebastião Leal nº 02, Cep nº. 64860.000
CGC Nº 06.985.832./0001-90
URUÇUI-PI


Maria do Socorro de Oliveira Costa
Presidente do SINERJAU



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.985.832/0001-90



Art. 60º - Dar-se-á a substituição do Professor, Especialista ou Funcionário da Educação Básica, bem como a de ocupante de cargos de confiança da administração do Sistema Municipal de Ensino, quando ocorrer falta ou impedimento do titular.

§ 1º - Os critérios da substituição são os fixados pela legislação municipal pertinente.

§ 2º - A substituição terá sempre caráter temporário, de 1 ano, podendo ser prorrogado por igual período.

CAPÍTULO XVII

DA VACÂNCIA

Art. 61º - A vacância do cargo se dará em consequência de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - falecimento.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido do Professor, Especialista ou Funcionário da Educação Básica;
- II - a critério do Prefeito, quando se tratar de cargo de comissão; e
- III - nos casos previstos neste Estatuto.

§ 2º - A demissão é aplicada como penalidade, de acordo com a legislação pertinente.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO

Art. 62º - A remuneração é atribuição pecuniária devida ao Professor, Especialista ou Funcionário da Educação Básica pelo desempenho do cargo.

Praça Deputado Sebastião Leal nº 02, Cep nº. 64860.000
CGC Nº 06.985.832/0001-90
URUÇUI-PI

Maria do Socorro de Oliveira Costa
Presidente do SINSEMU



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.985.832/0001-90



§ 1º - A remuneração compõe-se de vencimentos, gratificações, vantagens adicionais e progressão horizontal.

§ 2º - Vencimento é a quantia devida ao Professor, Especialista ou Funcionário da Educação Básica pelo exercício do cargo corresponde à classe, nível e respectiva jornada de trabalho fixados e equivalente ao estabelecimento nos anexos neste Plano.

§ 3º - O vencimento de professor obter-se-á conforme a lei do piso salarial nacional lei Nº 11.738 de 16 de julho de 2008.

Art. 63º - A remuneração do Professor, Especialista ou Funcionário da Educação Básica, será fixada, tendo em vista a maior qualificação em curso e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção de graus escolares em que atuem.

Parágrafo único: O pagamento do trabalhador da Educação fica assegurado:

- a) Até o último dia útil do mês;
- b) Por tabela.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS FUNCIONAIS

Art. 64º - Além dos vencimentos, o Professor, Especialista ou Funcionário da Educação Básica, podem auferir as seguintes vantagens pecuniárias:

I - adicional por tempo de serviço, obedecida a seguinte tabela, e será incorporada ao vencimento:

Ao completar 5 anos.....	5%
Ao completar 10 anos.....	10%
Ao completar 15 anos.....	15%
Ao completar 20 anos.....	20%
Ao completar 25 anos.....	25%
Ao completar 30 anos.....	30%
Ao completar 35 anos.....	35%

II- gratificação por participação em órgãos de deliberação coletiva, prestação de serviços, sob regime de convênio, e frequência, a curso, treinamento e atualização, na forma da lei;

III- ajuda de custo e diária, na forma estabelecida na legislação pertinente;

Praça Deputado Sebastião Leal nº 02, Cep nº. 64860.000
CGC Nº 06.985.832/0001-90
URUÇUI-PI

Carla do Socorro de Oliveira Costa
Presidente do SINERMU



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.985.832/0001-90



IV- honorários e títulos de:

- II Magistério, em curso, treinamento a atualização ou outro legalmente instituído;
- III Trabalho técnico ou científico de utilidade para o ensino;
- IV Participação em comissão organizadora e julgadora de concurso ou exame seletivo.

V-salário família, nos termos da legislação pertinente;

I - progressão horizontal nos termos do disposto neste plano.

II - gratificação de regência de trabalho, para o professor especialista de educação em pleno exercício de suas funções, ou de cargos em comissão e funções gratificadas, quando exercidas em órgãos de Secretaria de educação, incorporado ao vencimento,

III - gratificação para diretores de unidades de ensino:

- a) 30% do vencimento para escolas de pequeno porte (até 100 alunos)
- b) 40% do vencimento para escolas de médio porte (de 101 a 499 alunos)
- c) 50% do vencimento para escolas de grande porte (acima de 500 alunos)

IV - os diretores e coordenadores de escolas deverão ser do quadro efetivo ou concursado da rede municipal de ensino, sendo os diretores com Licenciatura Plena e Pós-Graduação em Gestão Escolar.

Parágrafo único: O percentual do adicional previsto no inciso I incidirá sobre o vencimento do Professor, Especialista ou Funcionário da Educação Básica.

Praça Deputado Sebastião Leal nº 02, Cep nº. 64860-000
CGC Nº 06.985.832/0001-90
URUCUI-PI

Maria do Socorro de Oliveira Costa
Presidente do SINSEMU



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.985.832/0001-90



CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS ESPECIAIS DOS TRABALHADORES EM
EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 65º - Constituem vantagens especiais dos Trabalhadores em educação:

- I - bolsas destinadas a viagens de estudo, curso ou estágio de atualização, aperfeiçoamento ou especialização profissional;
- II - participação em conselhos ou órgãos de deliberação coletiva, vinculados ao Sistema Municipal de Ensino, com a percepção da respectiva gratificação, quando houver;
- III - serviços extraordinários remunerados;
- IV - auxílios financeiros e de outra ordem para a publicação de trabalhos de conteúdo técnico-pedagógico, considerados de valor, por órgãos próprios do Sistema Municipal de Ensino;
- V - comissionamento para participação em atividades técnico-pedagógicas de organização oficial, ou reconhecida pelo Município, nacional ou estrangeiro;
- VI - prêmio em dinheiro, pela publicação de livros ou trabalhos de interesse público;
- VII - gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico do cargo pelo exercício do magistério em local e situação definidos a seguir:
 - I em estabelecimento de ensino ou órgão situado em localidade inóspita, assim conceituada pela dificuldade de acesso, pelas más condições de vida, pela insalubridade ou insegurança.
 - I - gratificação de adicional noturno para vigias, equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o seu piso salarial quando há o compromisso e necessidade de trabalho noturno após as 23hs;
 - II - Gratificação de regência aos professores que estão em sala de aula;

Praça Deputado Sebastião Leal nº 02, Cep nº. 64860.000
CGC Nº 06.985.832/0001-90
URUÇUI-PI

 *Prm do Socorro de Oliveira Costa*
Presidente do SINSEMU



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.985.832/0001-90



III- gratificação de dedicação exclusiva:

§ 1º - Fica assegurada ao Coordenador Pedagógico, gratificação incidente sobre o piso salarial do cargo em percentual de 20%.

§ 2º - Fica assegurado ao Professor de Educação Especial a gratificação de 30% (trinta por cento).

§ 3º - Fica assegurado a (ao) secretária (o) titular de escola gratificação de 40% (quarenta por cento) do vencimento.

§ 4º Fica assegura aos professores do município a gratificação de 20% (vinte por cento) por regência

Art. 66º - Na fixação dos proventos proporcionais ou integrais, serão incorporados os valores correspondentes a:

- I - adicional por tempo de serviço;
- II- progressão horizontal;
- III- gratificação de regência;
- IV- progressão.

CAPÍTULO V
DA LICENÇA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 67º - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II- por motivo de acidente ocorrido em serviço ou de doença profissional;
- III- à gestante, paternidade, adoção e aborto;
- IV- por motivo de doença em pessoa da família;
- V- para serviço militar obrigatório;
- VI- para atendimento de interesses particulares;
- VII- como prêmio à assiduidade ao serviço;

Praça Deputado Sebastião Leal nº 02, Cep nº. 64860.000
CGC Nº 06.985.832/0001-90
URUÇUI-PI

Maria do Socorro de Oliveira Costa
Presidente do SINERMU



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.985.832/0001-90



- VIII- por motivo de afastamento do cônjuge;
- IX- para desempenho de mandato classista;
- X- para atividade política.

Parágrafo único: Não terá direito à licença prevista no inciso VIII, o ocupante de cargo em comissão, quando não seja titular de cargo efetivo.

Art. 68º - São competentes para conceder a licença:

- I- O Prefeito do Município aos dirigentes de órgãos, que lhes sejam diretamente subordinados;
- II- O Secretário de educação nos demais casos.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 69º - A licença para tratamento de saúde será concedida:

- I - a pedido;
- II- de ofício.

§ 1º - A inspeção por junta médica, somente será obrigatória a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento, devendo o Professor, Especialista ou Funcionário da Educação Básica justificar suas faltas até 15 (quinze) dias, através de atestado fornecido por profissional e apresentado à repartição a partir do 4º (quarto) dia de ausência. O servidor além de justificar suas faltas é concedido o direito de renegociação de reposição de suas atividades educacionais.

§ 2º - Findo o prazo estipulado no laudo médico, o funcionário deverá reassumir imediatamente o exercício, salvo prorrogação pleiteada antes da conclusão da licença.

Art. 70º - Contar-se-á como de prorrogação de licença o período compreendido entre o dia do seu término e o do conhecimento que tiver o interessado do resultado da nova inspeção a que tiver sido submetido, se julgado apto para reassumir o exercício.

Praça Deputado Sebastião Leal nº 02, Cep nº. 64860.000
CGC Nº 06.985.832./0001-90
URUÇUI-PI

Srta do Socorro de Oliveira Costa
Presidente do SINERMU



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.985.832/0001-90



Art. 71º - O Professor, Especialista ou Funcionário da Educação Básica serão licenciados compulsoriamente quando se verificar que, sofrendo ele de uma das seguintes moléstias: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou redução da visão que praticamente lhe seja equivalente, hanseníase, cardiopatia grave e irreduzível, ou qualquer enfermidade que impeça a locomoção, e o seu estado os tornou incompatíveis com o exercício das funções do cargo.

Art. 72º - Verificada a cura clínica, deverá o funcionário licenciado, nos termos do artigo anterior, voltar à atividade, ainda quando perdure o tratamento, desde que as funções sejam compatíveis com suas condições orgânicas.

Art. 73º - Para efeito de concessão de licença de ofício, o Professor, Especialista ou Funcionário da Educação Básica é obrigado a submeter-se a inspeção médica determinada pela autoridade competente. No caso de recusa injustificada, sujeitar-se-á aquela à pena de suspensão, considerando-se de ausência ao serviço os dias que excederem a essa penalidade, para fins de processo por abandono de cargo.

Parágrafo único: efetuada a inspeção, cessará a suspensão ou ausência

Art. 74º - O Professor, Especialista ou Funcionário da Educação Básica, licenciado para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cessada a licença.

Art. 75º - O Professor, Especialista ou Funcionário da Educação Básica poderá desistir da licença, desde que, mediante inspeção médica, a seu pedido, seja julgado apto para o exercício.

Art. 76º - O Professor, Especialista ou Funcionário da Educação Básica não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde, por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou interpolados, se entre as licenças, mediar um espaço não superior a 60 (sessenta) dias, ou se a interrupção decorrer de licença prevista no inciso III do art. 87 deste Estatuto.

Art. 77º - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o Professor, Especialista ou Funcionário da Educação Básica será submetido à inspeção médica, e aposentado, se for considerado em condições físicas ou mentais, que não lhe permitam o exercício das funções do seu cargo, ou ser readaptado.

Art. 78º - A licença para tratamento de saúde será concedida com o vencimento a vantagens percebidas à época do afastamento.

Praça Deputado Sebastião Leal nº 02, Cep nº. 64860.000
CGC Nº 06.985.832/0001-90
URUÇUI-PI


Maria do Socorro de Oliveira Costa
Presidente do SINSEMU



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.985.832/0001-90



SEÇÃO III

DA LICENÇA POR ACIDENTE OCORRIDO EM SERVIÇO
OU POR DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 79º - O Professor, Especialista ou Funcionário da Educação Básica, acidentado no exercício de suas funções ou que tenha contraído doença profissional, terá direito à licença com o vencimento e vantagens percebidas à época do afastamento.

§ 1º - Acidente é o evento danoso ocorrido no serviço.

§ 2º - Equipara-se acidente, para os efeitos deste artigo, a agressão física sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º - O servidor que sofre acidente deverá comunicar o fato à repartição a que pertence, para fim de sua apuração em processo regular.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que se devam atribuir, com relação de causa e efeito, as condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

§ 5º - A licença por acidente ocorrido em serviço ou por doença profissional será concedida com o vencimento e vantagens à época do afastamento.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE, PATERNIDADE, ADOÇÃO E ABORTO

Art. 80º - Será concedida, mediante inspeção médica licença a servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença com início no primeiro dia do nono mês de gestação poderá ser antecipada por prescrição médica.

Praça Deputado Sebastião Leal nº 02, Cep nº. 64860.000
CGC Nº 06.985.832/0001-90
URUÇUI-PI

Maria do Socorro de Oliveira Costa
Presidenta do SINSERVIU



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.985.832/0001-90



§ 2º - No caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto ou aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá 60 (sessenta) dias de licença remunerada a partir do evento.

Art. 81º - Pelo nascimento de filhos o servidor terá direito a licença paternidade de 5 (cinco) dias úteis a partir do parto do cônjuge ou companheira.

Art. 82º - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança serão concedidos:

I - 120(cento e vinte) dias de licença remunerada se a criança tiver 0 (zero) a 4 (quatro) meses de idade;

II - 30(trinta) dias de licença remunerada se a criança contar com mais de 4 (quatro) meses e menos de 2 (dois) anos de idade.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 83º - O Professor, Especialista ou Funcionário da Educação Básica poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família, esta que poderá ser concedida por 90(noventa) dias prorrogável por igual período ao trabalhador em Educação Básica por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, ou filhos.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 84º - Ao servidor que foi convocado para o Serviço Militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença pelo prazo da convocação.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - O servidor do magistério deverá optar pelas vantagens do cargo municipal ou da convocação.

Praça Deputado Sebastião Leal nº 02, Cep nº. 64360-000
CGC Nº 06.985.832./0001-90
URUCUI-PI

Maria do Socorro de Oliveira Costa
Presidente do SINERMI



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.985.832/0001-90



Art. 85º - Ao Professor, Especialista ou Funcionário da Educação Básica será concedida também licença com vencimento e vantagens durante os estágios oferecidos por instituições de direito público.

Parágrafo único: Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

Art. 86º - O Professor, Especialista ou Funcionário da Educação Básica desincorporados deverão reassumir o exercício logo que se verifique a desincorporação, salvo se esta ocorrer em lugar diverso da sede, quando o prazo de reassunção será 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 87º - Depois de 03(três) anos de exercício, o Professor, Especialista ou Funcionário da Educação Básica poderá obter até dois anos de licença sem vencimento e vantagens, para tratar de interesses particulares, ou podendo negociar por sua responsabilidade por mais dois anos um substituto provisório. Ao término do período, caso haja necessidade de outra licença o servidor não poderá ter a licença sem vencimento, desde que ele trabalhe por 12 meses para evitar processo de demissão.

Art. 88º - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor removido, transferido, reintegrado, aproveitado, revertido e reconduzido antes de reassumir o exercício.

Art. 89º - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior, salvo para completar o limite de que trata o art. 107, desde que o interessado o requeira até 60 (sessenta) dias após findar a licença primitiva.

Art. 90º - O servidor poderá, em qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Praça Deputado Sebastião Leal nº 02, Cep nº. 64860.000
CGC Nº 06.985.832/0001-90
URUÇUI-PI

Maria do Socorro de Oliveira Costa
Presidente do SINERMU



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.985.832/0001-90



SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CONJUGE

Art. 91º - O Professor, Especialista ou Funcionário da Educação Básica efetivos, casados com servidor publica civil, militar ou autárquico, será concedida licença sem vencimento e vantagens, quando o cônjuge for mandado servir, independentemente de sua aceitação em outro ponto do Estado ou território nacional ou exterior.

Art. 92º - O disposto no artigo anterior aplica-se ao servidor quando ocorrer o afastamento do companheiro ou companheira, assim caracterizado na lei civil.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA-PRÊMIO À ASSIDUIDADE

Art. 93º - O Professor, Especialista ou Funcionário da Educação Municipal terá direito à licença-prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que em não hajam sofrido penalidade administrativa, salvo à de advertência.

Parágrafo único: Para efeito de licença-prêmio, considerar-se-á de exercício o tempo de serviço prestado pelo Professor, Especialista ou Funcionário da Educação em qualquer cargo ou função municipal, seja qual for a forma de seu aproveitamento.

Art. 94º - A pedido do Professor, Especialista ou Funcionário da Educação Municipal, a licença-prêmio poderá ser gozada em parcelas não inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único: Caberá ao Secretário de Educação, tendo em vista razões de ordem pública, devidamente fundamentada, determinar a data do início do gozo da licença-prêmio e decidir se poderá a mesma ser gozada por inteiro ou parcialmente.

Praça Deputado Sebastião Leal nº 02, Cep nº. 64860.000
CGC Nº 06.985.832./0001-90
URUÇUI-PI


Maria do Socorro de Oliveira Costa
Presidente do SINERMU



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.985.832/0001-90



Art. 95º - O direito de requerer licença-prêmio não está sujeito à prescrição.

Art. 96º - O Professor, Especialista ou Funcionário Administrativo da Educação Municipal Perceberão, quando licenciados, o vencimento e vantagens de seu cargo efetivo.

Art. 97º - O Professor, Especialista ou Funcionário Administrativo da Educação Municipal que tiverem acumulado cargo, nos termos da Constituição, terão direito à licença-prêmio correspondente a ambos os cargos, contando-se, separadamente, o tempo de serviço, em relação a cada um deles.

SEÇÃO X

DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 98º - É assegurado ao trabalhador em educação básica municipal o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito estadual, sindicato representativo da categoria, central sindical ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração do cargo efetivo, num total de 01 (um) diretor para cada ente sindical.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 99º - O trabalhador em educação básica municipal candidata a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art. 100º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o trabalhador em educação básica fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

Praça Deputado Sebastião Leal nº 02, Cep nº. 64860.000
CGC Nº 06.985.832./0001-90
URUÇUI-PI

Maria do Socorro de Oliveira Costa
Presidente do SINGEMU



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.985.832/0001-90



CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS ESPECIAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 101º - São direitos especiais dos trabalhadores da Educação:

- remuneração condigna conforme definição neste Plano e na legislação pertinente a lei do piso salarial nacional lei Nº 11.738 de 16 de julho de 2008.

I - garantia pelo Município de aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim mediante curso, estágio, aperfeiçoamento, especialização e atualização técnico pedagógica;

II - condições adequadas de trabalho asseguradas pelo Município que porá à disposição do profissional da educação, no ambiente de trabalho, material didático e de expediente suficiente e adequado para eficaz exercício de suas funções, sendo o servidor obrigado a participar das capacitações e eventos educacionais para garantir a qualificação e a competência no ensino, sendo punido pela sua ausência.

III - liberdade na escolha dos conteúdos e processos didáticos respeitados a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, elaborada com a participação de todos os segmentos da escola, as normas comuns da Educação Básica e as do Sistema Municipal de Ensino.

IV - progressiva redução da carga horária semanal de aula para o professor, a pedido, quando contar mais de:

a) 15 (quinze) anos de serviço ou 50 (cinquenta) anos de idade - 10% (dez por cento) de redução, equivalente a 02 (duas) horas a cada 20 horas.

b) 20 (vinte) anos de serviço ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade - 25% (vinte e cinco por cento) de redução, equivalente a 05 (cinco) horas a cada 20 horas.

c) Será concedida ao servidor redução de carga horária mediante portaria contada do período atuando na Secretaria de Educação.

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluindo na carga de trabalho.

Praça Deputado Sebastião Leal nº 02, Cep nº. 64860-000
CGC Nº 06.985.832./0001-90
URUÇUI-PI

Maria do Socorro de Oliveira Costa
Presidente do SINERMU



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.985.832/0001-90



VI - redução de 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho semanal, para pais de filhos portadores de deficiência em regime de 40 (quarenta) horas de trabalho sem direito a remuneração em outras secretarias ou funções.

§ 1º - Não haverá distinção no tratamento entre os membros da Educação em razão de sua investidura como titular de cargos.

§ 2º - Fica vedada qualquer discriminação entre professores ou especialistas em educação municipal em razão de atividades, área de estudos ou disciplinas que ministrem.

§ 3º - Fica vedada qualquer discriminação entre funcionários da Educação Municipal em razão de atividades ou funções que exerça.

§ 4º - fica assegurada a paridade de remuneração dos professores, especialistas ou funcionários de educação com a fixada para outros cargos de cujos ocupantes se exija idêntico nível de formação.

§ 5º - O professor, especialista ou funcionário da Educação Municipal gozarão absoluta imunidade, não podendo ser discriminado ou perseguido em função de suas manifestações políticas e ideológicas.

CAPÍTULO VII

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 102º - A jornada regular de trabalho do professor será de 40 (quarenta) horas semanais ou de 20 (vinte) horas semanais, distribuída em 70% (setenta por cento) em sala de aula e 30% (trinta por cento) para atividades destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da Escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada Escola.

§ 1º - O professor poderá pedir redução de sua jornada de trabalho para o regime especial de 20 (vinte) horas semanais, mesmo no estágio probatório, observado os mesmos percentuais de distribuição definidos no capítulo deste artigo.

Praça Deputado Sebastião Leal nº 02, Cep nº. 64860.000
CGC Nº 06.985.832./0001-90
URUCUI-PI

Maria do Socorro de Oliveira Costa
Presidente do SINERMU



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.985.832/0001-90



§ 2º - A redução da atividade docente será concedida pelo Secretário da Educação, mediante requerimento instruído com o mapa de tempo de serviço em sala de aula e documento comprobatório de idade, bem como declaração de efetivo exercício em sala de aula;

§ 3º - Fica assegurado ao docente que foi admitido após a aprovação desta lei que tenha acima de 50 (cinquenta) anos, exercer função por 10 (dez) anos para garantir as reduções.

§ 4º - A jornada de trabalho do pessoal técnico e administrativo será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 5º - Do número de alunos por turma.

- a) Ensino Infantil – 20 alunos
- b) Do 1º ao 5º ano - 25 alunos
- c) Do 6º ao 9º ano – de 30 a 35 alunos

CAPÍTULO VIII

DOS DEVERES

Art. 103º - É dever dos Professores, Especialista ou Funcionários da Educação Municipal, exercer a profissão, tendo em vista os princípios de liberdade e os ideais de solidariedade humana inspiradores da educação, em especial no que se refere à formação necessária ao pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 104º - No desempenho das atividades educativas que lhes são próprias, o Professor, Especialista ou Funcionário da Educação Municipal, co-responsáveis na consecução do objetivo, ora enunciado, deverão agir de modo a concorrer para:

- I - preservação do sentimento de nacionalidade;
- II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta sociedade;
- III - a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

Praça Deputado Sebastião Leal nº 02, Cep nº. 64860.000
CGC Nº 06.985.832./0001-90
URUÇUI-PI


Maria do Socorro de Oliveira Costa
Presidente do SINSEMU



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.985.832/0001-90



- IV - fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e da tolerância recíproca em que se assenta a vida social;
- V - Zelo, dedicação e lealdade para com a escola e comunidade escolar.

CAPÍTULO IX DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 105º - A avaliação de desempenho deverá observar os princípios e regras estabelecidas nesta lei, bem como critérios a serem fixados em Lei Ordinária específica por uma comissão de 06 (seis) pessoas.

Parágrafo Único - Para garantia dos valores da legalidade, moralidade e transparência dos processos de desempenho, com mandato de dois anos, composta de forma partidária por representantes de pessoas da Secretaria Municipal de Educação e representantes do pessoal de organização de classe.

CAPÍTULO X
DA EDUCAÇÃO CONTINUADA

Art. 106º - O Professor, Especialista ou Funcionário da Educação Básica, deverá freqüentar programas de educação continuada em institutos superiores de educação, mediante planejamento apropriado do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - No regime de freqüência aos cursos de aperfeiçoamento profissional continuado, não será aceita a simples alegação de doença ou de outros motivos.

§ 2º - O Município estimulará a publicação de periódicos e pesquisas científicas de interesses da educação.

Art. 107º - É assegurado ao Trabalhador da Educação Municipal com carga horária de 40 (quarenta) horas e redução de 50% (cinquenta por cento) sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens assegurado a sua afetividade para todos os efeitos de carreira para freqüentar:

- I - O ensino fundamental para os que ainda não o possui;

Praça Deputado Sebastião Leal nº 02, Cep nº. 64860.000
CGC Nº 06.985.832/0001-90
URUÇUI-PI

Maria do Socorro de Oliveira Costa
Presidente do SINSEMU



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.985.832/0001-90



II - Curso de profissionalização para áreas específicas de funcionários da educação, nível médio;

III - Curso de graduação em Licenciatura Plena ou equivalente para portadores de nível médio;

§ 1º - Para os professores portadores de nível médio em pleno exercício na Educação Especial será garantido Curso de Graduação em Licenciatura Plena.

IV - Curso de Pós-Graduação "latu sensu" ou "stricto sensu" em nível de Especialização, Mestrado ou Doutorado aos portadores de Licenciatura Plena.

Parágrafo único: As reduções serão garantidas mediante negociação com o SEMEC, quando há possibilidade de substituição ou garantia da não individualização das atividades educacionais.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS
CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108º - O dia 15 de outubro é consagrado ao professor, sendo ponto facultativo para todos os que exerçam atividades do magistério público municipal.

Art. 109º - O dia do Servidor Público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro, sendo ponto facultativo.

Art. 110º - As entidades representativas da Educação terão direito à consignação, em folha de pagamento, das contribuições respectivas, mediante prévia autorização do associado.

Art. 111º - Fica proibido, a qualquer título, admissão, contratação, nomeação, designação e indicação de pessoas não habilitadas, para o exercício de cargos ou funções, na Educação Pública Municipal.

Praça Deputado Sebastião Leal nº 02, Cep nº. 64860-000
CGC Nº 06.985.832/0001-90
URUÇUI-PI

 **SEBASTIÃO LEAL**
Presidente do SINSEMU



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.985.832/0001-90



Art. 112º - No caso de faltas não abonadas, será feito o desconto proporcional correspondente.

Art. 113º - Os casos omissos no presente plano serão regulados por decreto do Poder Executivo sob proposta do Secretário de educação, baseando-se sempre nos princípios gerais do direito administrativo.

SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 114º - Fica assegurado o direito ao regime de 40 (quarenta) horas de trabalho aos Professores que, a partir da vigência da presente Lei, comprovem o efetivo exercício ininterrupto de 05(cinco) anos no exercício do magistério.

Art. 115º - Fica garantida a gestão democrática do Sistema Municipal de Ensino observados os princípios, normas e critérios definidos com Lei específica.

§ 1º - A ocupação de cargo de Diretor de Escola e Coordenador fica por meio de:

II Elaboração Direta e/ou teste seletivo

§ 2º - Será garantida a participação dos trabalhadores em Educação na elaboração da Lei complementar específica de que trata o caput do Artigo.

Art. 116º - É assegurado o direito de greve, vedado o desconto dos dias parados, mediante o cumprimento da carga horária curricular mínima do aluno. Assembléia geral realizada com 72 horas antes da paralisação e sendo obrigatória a comunicação às autoridades competentes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da decisão da Assembléia Geral.

Praça Deputado Sebastião Leal nº 02, Cep nº. 64360.000
CGC Nº 06.985.832/0001-90
URUÇUI-PI

Maria do Socorro de Oliveira Costa
Presidente do SINSEMU



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.985.832/0001-90



SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 117º - A presente Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 118º - A presente Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.
Publique-se a presente lei no Diário dos
Municípios como de costume.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruçui (PI), em 02 de abril de
2012.

SANCIONO O PRESENTE PROJETO DE LEI
DE ACORDO COM A LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO, ART. 49, E DEMAIS
COMUNICAÇÕES LEGAIS.

24/04/12
Valdir Soares de Azevedo
PREFEITO MUNICIPAL

Sancionada, Numerada, Registrada e Publicada a presente Lei no
Mural da Prefeitura Municipal, aos dois dias do mês de março de
dois mil e doze.

David Teixeira De Brito Neto
Secretario de Governo

Praça Deputado Sebastião Leal nº 02, Cep nº. 64860-000
CGC Nº 06.985.832/0001-90
URUÇUI-PI

Maria do Socorro de Oliveira Costa
Presidente do SINERNU